

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.176 - MS (2022/0200526-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE INDEFERIU INTERDIÇÃO LIMINAR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ILEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a presença do direito líquido e certo da parte impetrante, demonstrado mediante prova pré-constituída.

2. Hipótese em que o ato impugnado no writ em questão é a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, que indeferiu o pedido de concessão de liminar para interdição parcial da Penitenciária Estadual de Dourados (MS), sendo que, nesse contexto, não há prova pré-constituída de que a manifestação do supracitado magistrado é ilegal.

3. No caso, é possível observar que a autoridade apontada como coatora apresentou dois fundamentos bastante pertinentes para, naquele momento, não conceder a liminar, motivos que afastam a pecha de ato ilegal, pois: a) em primeiro lugar, a provocação prévia da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul para sanar as irregularidades do presídio poderia efetivamente solucionar o problema da Penitenciária Estadual de Dourados (MS) sem impactar, em contrapartida e de maneira global, todo o sistema prisional estadual; b) em segundo lugar, a norma da Corregedoria Geral expressamente reza que o juiz, antes de decretar qualquer interdição, “encaminhará os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, para sua aprovação”, pelo que o magistrado, na ocasião, ao encaminhar os autos a tal órgão, cumpriu mandamento objetivo.

4. A pretensão exposta na inicial, por ser capaz de abalar a estrutura do sistema prisional do Estado, reclama dilação probatória mais complexa, para que se possa apresentar solução holística, a qual leve em consideração o impacto no conjunto de estabelecimentos prisionais, providência incompatível (a dilação) com as limitações do remédio constitucional escolhido.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69176 - MS (2022/0200526-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE INDEFERIU INTERDIÇÃO LIMINAR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ILEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a presença do direito líquido e certo da parte impetrante, demonstrado mediante prova pré-constituída.

2. Hipótese em que o ato impugnado no *writ* em questão é a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, que indeferiu o pedido de concessão de liminar para interdição parcial da Penitenciária Estadual de Dourados (MS), sendo que, nesse contexto, não há prova pré-constituída de que a manifestação do supracitado magistrado é ilegal.

3. No caso, é possível observar que a autoridade apontada como coatora apresentou dois fundamentos bastante pertinentes para, naquele momento, não conceder a liminar, motivos que afastam a pecha de ato ilegal, pois: a) em primeiro lugar, a provocação prévia da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul para sanar as irregularidades do presídio poderia efetivamente solucionar o problema da Penitenciária Estadual de Dourados (MS) sem impactar, em contrapartida e de maneira global, todo o sistema prisional estadual; b) em segundo lugar, a norma da Corregedoria Geral expressamente reza que o juiz, antes de decretar qualquer interdição, “encaminhará os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, para sua aprovação”, pelo que o magistrado, na ocasião, ao encaminhar os autos a tal órgão, cumpriu mandamento objetivo.

4. A pretensão exposta na inicial, por ser capaz de abalar a estrutura do sistema prisional do Estado, reclama dilação probatória mais complexa, para que se possa apresentar solução holística, a qual leve em consideração o impacto no conjunto de estabelecimentos

prisoniais, providência incompatível (a dilação) com as limitações do remédio constitucional escolhido.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS, assim ementado (e-STJ fl. 1.755):

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE INTERDIÇÃO PARCIAL DO PRESÍDIO DA COMARCA DE DOURADOS – MEDIDA QUE NÃO SE APRESENTA RAZOÁVEL PARA RESOLVER O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO – SUPERLOTAÇÃO QUE OCORRE COMO UM TODO NO ÂMBITO ESTADUAL – SEGURANÇA DENEGADA.

A interdição, ainda que parcial, de presídios em razão de superlotação acaba por provocar maior sobrecarga em outras unidades prisionais, não se apresentando como medida razoável para a solução do problema da superlotação carcerária.

A atribuição do Poder Judiciário em relação à administração carcerária deve se limitar ao controle de legalidade e legitimidade da atividade administrativa, podendo atuar apenas em último caso, quando a interdição do presídio for necessária, em decorrência de graves irregularidades ou deficiência que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos, sob pena de se ferir o princípio da separação dos poderes.

Conforme o art. 66, inciso VIII, da Lei n.º 7.210/1984, a competência para interditar estabelecimentos prisionais no todo ou em parte é do juiz de direito da vara de execuções criminais.

Segurança denegada.

Sustenta a impetrante, em resumo, que:

a) “o pedido liminar contido no Pedido de Providências e no presente Mandado de Segurança, não pretendem a interdição total da Penitenciária Estadual de Dourados, mas tão somente a limitação de sua lotação, de tal modo que a casa prisional continuará funcionando normalmente, apenas com número reduzido de internos”, pelo que “não há se falar em intransponível impedimento decorrente da ausência de autorização da Corregedoria-Geral de Justiça”;

b) “considerando a flagrante inação da Corregedoria-Geral de Justiça e da Coordenadoria das Varas de Execuções Penais, frente a situação de violação generalizada de direitos fundamentais dos internos da Penitenciária Estadual de Dourados, a interdição parcial do referido estabelecimento prisional é medida que se impõe”;

c) “não apenas há violação dos direitos dos detentos, como também, o excesso da população carcerária em detrimento do pouco contingente de agentes

penitenciários causa insegurança à sociedade”;

d) “a manutenção da PED, operando com efetivo carcerário em número superior (em quase quatro vezes) à capacidade para a qual foi projetada, não pode ser mantida sob o simples argumento de se estar ausente autorização da Corregedoria-Geral de Justiça para interditá-la, ou mesmo de ser um problema “corriqueiro” a outras penitencias”;

e) “diante da omissão injustificada na adoção de soluções concretas para a problemática da superlotação do Presídio de Dourados, a interferência do Poder Judiciário e a superação de barreiras burocráticas é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada”.

Sem contrarrazões.

Parecer do MPF, às e-STJ fls. 1.803/1.807, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Adianto que os fundamentos apresentados pelo Ministério Público estadual são razoáveis, mas, ainda assim, o recurso não merece provimento.

Isso porque o ato impugnado no mandado de segurança em questão é a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, que indeferiu o pedido de concessão liminar para interdição parcial da Penitenciária Estadual de Dourados (MS). Ou seja, a solução para o presente *writ* deve levar em consideração essa delimitação do objeto da inicial.

Nesse contexto, não enxergo prova pré-constituída de que a decisão do supracitado magistrado é ilegal.

A autoridade coatora, no caso, reconheceu as péssimas condições do estabelecimento prisional, mas, antes de decretar interdição liminar do local, entendeu prudente oficiar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul para sanar as irregularidades do presídio.

Além do mais, o magistrado entendeu que a interdição pressupunha

a aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça, diante de normas locais impositivas nesse sentido, quais sejam (e-STJ fl. 28):

Consoante artigos 296 e 297, ambos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça:

"Art. 296. Ultimadas as diligências, sem prejuízo de outras julgadas de interesse e com a manifestação do Ministério Público, o juiz corregedor de presídios examinará sobre a conveniência da interdição.

Parágrafo único. Em caso positivo, o juiz, antes de decretá-la, encaminhará os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, para sua aprovação.

Art. 297. Entendendo justificada a medida, a Corregedoria-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras providências, autorizará a interdição."

É possível observar, portanto, que a autoridade coatora apresentou dois fundamentos bastante pertinentes para, naquele momento, não conceder a liminar, o que afasta a pecha de ato ilegal.

Isso porque, em primeiro lugar, a provocação prévia da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul para sanar as irregularidades do presídio poderia efetivamente solucionar o problema da Penitenciária Estadual de Dourados (MS) sem impactar, em contrapartida e de maneira global, em todo o sistema prisional estadual. A cautela, portanto, em vez de ilegal, foi acertada.

Em segundo lugar, a norma da Corregedoria Geral expressamente reza que o juiz, antes de decretar qualquer interdição (não divisando a espécie de interdição, como alega a recorrente), "encaminhará os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, para sua aprovação", pelo que o magistrado, na ocasião, cumpriu mandamento objetivo.

Diante desse cenário, que é o que está relacionado com a causa de pedir e pedido da inicial, não vejo nenhuma ilegalidade no ato impugnado.

Além do mais, entendo que o *writ* em questão também não é o instrumento processual adequado para o exame do tema para, com segurança, concluir-se que a interdição do estabelecimento prisional figura como a melhor solução para a o problema narrado na inicial.

É que não há prova pré-constituída do impacto que tal decisão (de interdição) causará no sistema prisional do Mato Grosso do Sul em caráter global. Nesse caso, entendo que uma pretensão como a que é exposta na inicial, capaz de abalar a estrutura do sistema prisional, reclama dilação probatória mais complexa, para que se possa apresentar solução holística, a qual leve em consideração o impacto no conjunto de estabelecimentos prisionais, providências que são incompatíveis com as limitações do

remédio constitucional escolhido.

Nesse ponto, estou de acordo com o juízo originário, quando observa que:

Neste contexto, creio ser imprescindível analisar a situação vivenciada pelo Estado de forma ampla, pois, caso contrário, estaríamos apenas transferindo o problema da superlotação para outras Comarcas e agravando a situação vivenciada por outros presídios.

Dessa forma, por uma análise do Monitor da Violência, disponibilizado pelo G1 junto a link <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>, constato que o Estado de Mato Grosso do Sul é o 2.º com maior superlotação nos presídios no ano de 2021, estando 165,5% acima de sua capacidade.

Logo, verifico que a determinação de interdição da penitenciária, ainda que provisória, poderá prejudicar, inquestionavelmente, a população carcerária de outros estabelecimentos prisionais, em razão do déficit de vagas existente em todo o país.

Por fim, a possível omissão da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul quanto à suposta necessidade de interdição da Penitenciária Estadual de Dourados (MS) não pode servir de fundamento para a concessão da ordem, porque se trata de causa de pedir e pedido distintos constantes na inicial, os quais devem ser apresentados em ação própria, até porque, no caso, a autoridade supostamente omissa nem sequer se confunde com a indicada na inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0200526-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 69.176 / MS

Números Origem: 08003877320178120002 14008844420178120000 1400884442017812000050002
8003877320178120002

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.